Parecer Técnico Jurídico. 200/2021/PROC/PMNR.

Assunto: Aditivo Contratual de Quantitativo de 25%**.**

Referência: Contratos nº.: 20211898 - Processo de Preção Presencial – SRP, nº 9/2021-009.

Interessado: Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Novo Repartimento-PA.

Ementa: Direito Administrativo – Aditivo de Quantitativo – Acréscimo de 25% – Aplicabilidade do §1º do Art.65 da Lei 8.666/93 – Possibilidade**.**

I – Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório com pleito de aditivo de quantitativo do **Contrato nº.: 20211898 - Processo de Preção Presencial nº 9/2021-009,** cujo objeto é a locação de máquinas e veículos com operador.

Os referidos contratos foram entabulados com a empresa: **S. M. Transporte Combustível LTDA**, encontrando-se em plena vigência conforme cláusula 5ª do instrumento.

Assim, em análise perfunctória ver-se que o contrato ainda se encontra em plena vigência, porém não há informação sobre o saldo da ARP, mas denota-se que encontra em vigência.

II – Fundamentação:

Versa o pleito sobre a possibilidade de aditivo de quantitativo em contrato oriundo de Ata de Registro de Preço, logo é pertinente laborar sobre a autonomia que possui esses dois instrumentos nesse contexto.

A ata de registro de preços dá o suporte jurídico para a formação dos contratos dela decorrentes. No entanto, uma vez celebrada a contratação, esta assume contorno

próprio. Daí porque a natureza jurídica da ata é diferente da natureza dos contratos dela decorrentes.

Adotado o posicionamento predominante, a ata e o contrato constituem instrumentos diferentes, ambos envolvidos com a implementação do sistema de registro de preços. A ata registra os quantitativos e preços, compreendendo compromisso do fornecedor para as demandas da Administração que se apresentarem durante o período de vigência pertinente. Já o contrato é negócio jurídico de natureza obrigacional, porém líquido e certo. Por conta disso, diante de uma demanda determinada, convoca-se o beneficiário da ata para celebração do contrato.

Compreendida a diferença, é possível afirmar que os contratos decorrentes de atas de registro de preços, por compreenderem instrumentos que não se confundem com a ata, podem sofrer aditivos de quantidades e de prazo, desde que observados os limites legais.

Sobre alterações nas atas e contratos dela decorrentes, os §§ 1º e 3º do art. 12 do Decreto nº.: 7.892/13 preveem:

> *Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.*
>
> *§ 1º* ***É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços,*** *inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*
>
> *(…)*
>
> *§ 3º* ***Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados,*** *observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (Grifamos.)*

De acordo com o art. 12, § 1º, do Decreto nº 7.892/13, é vedado o acréscimo às atas de registro de preços. A razão para tanto reside no fato de que o Sistema de Registro de Preços e o documento dele decorrente (a ata) não se confundem com os contratos firmados com base nesse sistema.

Assim, na medida em que a alteração quantitativa é cláusula exorbitante, ou seja, um poder que decorre da supremacia do interesse público da Administração para melhor assegurar a satisfação desse interesse, cumpre exercer essa prerrogativa nos

exatos limites da lei, sob pena de extrapolar a faculdade e impor restrição indevida e ilegal ao particular.

Nesses termos, ***na medida em que a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que "os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados",*** fica claro que a prerrogativa legal alcança apenas os contratos, e não as atas de registro de preços, instrumentos de natureza ***diferente***.

Em harmonia com essa linha de raciocínio, o § 3º do art. 12 do regulamento em exame autoriza que "os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993". Essa medida nada mais faz senão reconhecer a aplicabilidade da prerrogativa instituída pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93 aos contratos de atas de registro de preços. De certa forma, seria até mesmo desnecessária essa previsão, pois a própria Lei nº 8.666/93 assegura essa possibilidade em qualquer contratação regida por ela.

Essa regra em seu art.65, §1º, assim assevera, *in fine*:

> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou **compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.(Original sem grifo)

Lado outro o próprio instrumento da relação jurídica que se busca alterar, permite tal acréscimo, *in verbis*:

> *10.1 - O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas*.

Porém havendo acordo entre as partes torna-se consensual a alteração contratual pretendida como se mostra pelo requerimento de ambas as partes.

II.a. Forma de Cálculo do Acréscimo de 25%:

A base de cálculo utilizada para as alterações quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro

(reajuste, repactuação ou revisão), vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

Em contratos decorrentes de licitações por itens/lotes, como *in casu,* a base de cálculo para eventuais alterações será o valor individual de cada um dos itens/lotes. Isso porque a licitação por itens/lotes compreende, em verdade, várias licitações em um único procedimento, o que enseja a celebração de contratos independentes entre si.

Assim, ainda que um único instrumento contratual englobando cinco itens/lotes licitados tenha sido realizado, por exemplo, considerando que as partes contratuais são as mesmas, verifica-se, na verdade, vários contratos distintos, versando cada um sobre um item/lote licitado. A reunião em um único instrumento contratual visa somente facilitar a condução das atividades inerentes à execução do ajuste, sem que isso retire o caráter autônomo de cada avença.

Em razão da independência existente entre os itens/lotes licitados, mesmo que constantes em um mesmo instrumento contratual, é possível inferir o dever de, se pertinente a realização de alterações contratuais, utilizar como base de cálculo o valor inicial ajustado para o item/lote. Não será cabível, portanto, a utilização do valor total do contrato formalizado na hipótese.

Em suma, as alterações a serem realizadas em contratos decorrentes de licitações por itens/lotes devem observar o limite do art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, não podendo ultrapassar o montante de 25% sobre o valor inicial ajustado para o item/lote.

III. Conclusão:

Esta Procuradoria Geral, com fulcro em todo exposto, **opina favorável** pelo aditivo de quantitativo do **Contrato nº.: 20211898 - Processo Administrativo de Preção Presencial nº 9/2021-009,** na forma exposta alhures, CONDICIONADO A INEXISTENCIA DE SALDO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 9/2021, devendo AINDA, para tanto, obedecerem às recomendações alhures exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

Recomenda-se:

a) Verificação da compatibilidade dos preços com os preços mercadológico e certifique nos autos a compatibilidade; e,

b) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer.

c) Acoste justificativa e autorização na forma do art.57, §4º[1]; e,

d) Publicação na forma da legal.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (15 laudas)

Novo Repartimento, 22 de dezembro de 2021.

EZEQUIAS MENDES MACIEL:88607780182
Assinado de forma digital por EZEQUIAS MENDES MACIEL:88607780182
Dados: 2021.12.22 10:30:16 -03'00'

Ezequias Mendes Maciel
Procurador Geral Adjunto
Portaria nº.: 1.734/2021-GAB/PMNR
OAB/PA 16.567

Submeto a douta apreciação do Procurador Geral para homologação e providências ulteriores:

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS:58664572291
Assinado de forma digital por GEOVAM NATAL LIMA RAMOS:58664572291
Dados: 2021.12.22 09:39:22 -03'00'

Geovam Natal Lima Ramos
Procurador Geral do Municipio
Portaria 1266/2021 – GP
OAB/PA 11.164

Encaminhe-se ao Setor de Licitação para as providências, 22 de dezembro de 2021,

[1] § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

De acordo. À consideração do Gestor(a). Caso aprovado, publique-se a decisão do presente pronunciamento e o respectivo despacho no Diário Oficial do Município, dando-lhes ampla divulgação no âmbito desta PGM. Encaminhe-se cópia aos interessados, para ciência e providências descritas nas recomendações.